

**PARECER JURÍDICO N° 145/2025**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N°: 20.700/2023**

**REQUERENTE: SEBASTIÃO GONÇALVES LIMA**

**REFERÊNCIA: AUTOS DE INFRAÇÃO N°S: 001384, 001385 e 001386//2023**

Trata-se de recurso apresentado pelo autuado SEBASTIÃO GONÇALVES DE LIMA, em 11 de novembro de 2025, após a notificação da decisão administrativa proferida em 29 de outubro de 2025. A insurgência decorre do indeferimento da defesa administrativa apresentada pelo recorrente contra os Autos de Infração nºs 001384, 001385 e 001386//2023, mantendo as multas aplicadas.

Este é o relatório, passo à análise.

O presente recurso encontra previsão legal no art. 43 e seguintes do Decreto Municipal nº 3.372/2017, a saber:

*Art. 43. Da decisão a que se refere o art. 41 cabe recurso, no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o art. 42, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao CODEMA.*

*Parágrafo Único - Da decisão contra penalidade imposta nos termos do art. 64 cabe recurso dirigido ao CODEMA.*

*Art. 44. No recurso, é facultada ao requerente, no prazo a que se refere o art. 43, a juntada de novos documentos que julgar convenientes.*

*Art. 45. Na sessão de julgamento do recurso o requerente poderá apresentar alegações orais, sendo vedada a juntada ou apresentação de novos documentos.*

*Art. 46. A decisão proferida nos termos do art. 45 é irrecorrível.*

*Art. 47. A defesa ou a interposição de recurso contra a penalidade imposta por infração às normas ambientais não terão efeito suspensivo, salvo mediante assinatura e cumprimento no prazo fixado pelos órgãos, do termo de compromisso firmado pelo infrator com a SEMMA e entidades vinculadas.*

*§1º O Termo de Compromisso a que se refere o caput deverá ser requerido no prazo de apresentação da defesa ou do recurso.*

*§2º No caso de autuação por ausência de Licença Ambiental ou de AAF não se aplica o disposto no caput.*

Em observância ao *mandamus* legal, cabe a esta secretaria tão somente a análise de admissibilidade do recurso no que diz respeito à tempestividade, observado o prazo de 30 (trinta) dias disposto no *caput* do referido art. 43.



**Prefeitura Municipal de Patrocínio**  
Estado de Minas Gerais

Nesse sentido, tendo em conta que o recorrente foi intimado da decisão no dia 30/10/2025 (AR nº OY 576 130 004 BR) e o recurso foi protocolado presencialmente na SEMMA em 11/11/2025, **o presente recurso é tempestivo, devendo, assim ser incluído na pauta da próxima reunião ordinária do CODEMA** para julgamento em plenário, vez que é um ato administrativo vinculado.

Salienta-se que a Lei Municipal nº 3.596/2.002, relativa ao funcionamento e estruturação do CODEMA, em seu art. 37, § 2º, determina que a Prefeitura Municipal de Patrocínio propiciará os meios necessários ao funcionamento do CODEMA, motivo pelo qual encontra-se anexo a este parecer relatório acerca da questão debatida para apreciação do conselho.

Patrocínio, MG, 17 de novembro de 2025.

Adriano Gonçalves Ribeiro  
Supervisor de setor  
Mat. 81.428



Prefeitura Municipal de Patrocínio  
Estado de Minas Gerais

## ANEXO 01 – RELATÓRIO DO PROCESSO

ORIGEM:	Autos de infração nºs: 001384, 001385 e 001386//2023
MOTIVO:	Queimadas de lotes urbanos
FUNDAMENTO JURÍDICO:	Art. 1º da Lei Municipal nº 4.905/2017: <i>“Fica proibida a realização de queimada em lotes urbanos localizados no Município de Patrocínio.”</i>
VALOR:	R\$1.254,00 (um mil, duzentos e cinquenta e quatro reais) equivalente a cada auto de infração lavrado, totalizando R\$3.762,00 (três mil, setecentos e sessenta e dois reais).
DECISÃO ADMINISTRATIVA:	<p>“(...) Com base no <b>Parecer Jurídico nº 121/2025</b>, verifica-se que:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>- Os autos foram lavrados de forma regular, acompanhados de <b>Laudo de Fiscalização nº 080/2023</b> e registros fotográficos que comprovam a infração;</li><li><i>- A responsabilidade do proprietário é objetiva e solidária, nos termos do art. 2º do Decreto Municipal nº 3.479/2018, não sendo afastada pela alegação de que o fogo foi causado por terceiro;</i></li><li>- A defesa não apresentou provas capazes de invalidar os autos, tampouco comprovação de hipossuficiência financeira;</li><li>- Não há vício formal ou material que justifique o arquivamento do processo.</li></ul> <p>O <b>Parecer Jurídico nº 121/2025</b> concluiu pelo INDEFERIMENTO da Defesa Administrativa apresentada pelo Sr. Sebastião Gonçalves Lima, <i>mantendo-se íntegras e válidas as penalidades impostas nos Autos de Infração nºs 001384/2023, 001385/2023 e 001386/2023, lavrados em conformidade com a Lei Municipal nº 4.905/2017 e o Decreto Municipal nº 3.479/2018.</i></p> <p><b>DECISÃO:</b></p> <p>Diante do exposto e em consonância com o <b>Parecer Jurídico nº 121/2025, INDEFIRO</b> a Defesa Administrativa apresentada pelo Sr. <b>Sebastião Gonçalves Lima</b>, mantendo-se íntegras e válidas as penalidades aplicadas nos <b>Autos de Infração nºs 001384/2023,</b></p>



**Prefeitura Municipal de Patrocínio**  
Estado de Minas Gerais

	<b>001385/2023 e 001386/2023, no valor total de R\$ 3.762,00 (três mil, setecentos e sessenta e dois reais).”</b>
RAZÃO RECURSAL:	<p>O Recorrente alega que: “... a solidariedade não implica responsabilidade automática nem afasta a obrigatoriedade de demonstração do nexo causal entre conduta e dano para que exista a responsabilização válida conforme o regime jurídico sancionador brasileiro art. 2º da Lei 9.784/1999.</p> <p>E no presente caso:</p> <p>.as fotografias juntadas comprovam manutenção periódica, antes da queimada, a vegetação já estava baixa, controlada e manejada;</p> <p>. e não há qualquer elemento técnico que demonstre que o foco de incêndio teve origem em omissão do proprietário.</p> <p>Portanto, é plenamente possível e comum em áreas abertas que o fogo tenha sido provocado por terceiros, hipótese que configura fato de terceiro não imputável ao proprietário.</p> <p>Não havendo prova concreta de origem do foco, não se pode aplicar penalidade com presunção de culpa.</p> <p>Assim, está ausente o nexo causal, requisito indispensável para a responsabilização administrativa, sob pena de violação aos princípios constitucionais e administrativos já citados.”</p>